

LEI Nº 418 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.983

*Declara de utilidade pública a Associação dos Ex-combatentes do Brasil - Seção de Corumbá, com sede em Corumbá-MS.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para todos os efeitos legais, a Associação dos Ex-combatentes do Brasil, Seção de Corumbá, com sede em Corumbá-MS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de dezembro de 1.983

*Wilson Barbosa Martins*

WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

*Plínio Soares Rocha*  
PLÍNIO SOARES ROCHA  
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

JUAREZ MARQUES BATISTA  
Secretário de Estado de Justiça

LEI Nº 419 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.983

*Declara de utilidade pública, o Movimento Jovem Cristão de Amambai-MS, com sede no município de Amambai-MS.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para todos os efeitos legais, o Movimento Jovem Cristão de Amambai-MS, entidade de assistência e promoção social, com sede social e foro no município de Amambai-MS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de dezembro de 1.983

*Wilson Barbosa Martins*

WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

*Plínio Soares Rocha*  
PLÍNIO SOARES ROCHA  
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

JUAREZ MARQUES BATISTA  
Secretário de Estado de Justiça

LEI Nº 420 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.983

*Declara de Utilidade Pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina, com sede e foro no município de Nova Andradina-MS.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado de Utilidade Pública o Sindicato dos Tra

balhadores Rurais de Nova Andradina, com sede e foro no município de Nova Andradina-MS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de dezembro de 1.983

*Wilson Barbosa Martins*

WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

*Plínio Soares Rocha*  
PLÍNIO SOARES ROCHA  
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

JUAREZ MARQUES BATISTA  
Secretário de Estado de Justiça

LEI Nº 421 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.983

*Denomina Rodovia "Auro Soares de Moura Andrade" a atual Rodovia MS-134.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada "Auro Soares de Moura Andrade" a Rodovia MS-134 que partindo do local denominado Casa Verde atinge a sede do município de Nova Andradina.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de dezembro de 1.983

*Wilson Barbosa Martins*

WILSON BARBOSA MARTINS  
Governador

LEI Nº 422 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.983

*Acessa dispositivos ao art. 8º do Decreto-Lei nº 117, de 30 de julho de 1.979, institui o Conselho Estadual do Trabalho, autoriza a criação da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, extingue o Fundo de Desenvolvimento do Artesanato-FUNDART e dá outras providências.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídos, no Art. 9º, do Decreto-Lei nº 117, de 30 de julho de 1.979, a alínea c no inciso II e o inciso IV, com a seguinte redação:

- "Art. 9º - .....
- I - .....
- II - .....

- c) Conselho Estadual do Trabalho.
- III - .....
- IV - Entidade Supervisionada:
  - a) Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS)".

Art. 29 - O Conselho Estadual do Trabalho funcionará junto à Secretaria de Desenvolvimento Social com a atribuição de exercer atividades consultivas.

Parágrafo Único - Decreto do Poder Executivo disporá sobre a posição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, de que trata esta Lei, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital do Estado e supervisionada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo por finalidade planejar, promover, incentivar e executar atividades voltadas tanto à difusão artística como ao patrimônio objetivando o desenvolvimento cultural do Estado.

Parágrafo Único - Constituirão patrimônio da Fundação, objeto deste artigo, os bens e direitos que lhe forem doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e outros, na forma que dispuser seu estatuto.

Art. 49 - A Fundação de que trata esta Lei absorverá o Centro Cultural, criado pelo Decreto nº 2.207, de 05 de setembro de 1.983.

Art. 59 - As Casas do Artesão, criadas pelo Decreto nº 1.831, de 26 de outubro de 1.982, passarão a fazer parte da estrutura operacional da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, como órgãos regionais ou locais.

Art. 69 - Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento do Artesanato-FUNDART, instituído pela Lei nº 213, de 10 de março de 1.981.

Parágrafo Único - Transfere-se para a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul os direitos, obrigações e demais encargos sob a administração do Fundo extinto por esta Lei.

Art. 79 - Ficam revogados os Artigos 39, 49 e 79 da Lei nº 190, de 18 de dezembro de 1.980.

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Casa da Cultura Luiz de Albuquerque como órgão regional da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com sede em Corumbá, tendo por finalidade desenvolver pesquisas e atividades nos campos etnográfico, arqueológico, histórico, artístico e cultural, no âmbito da região do Pantanal de Mato Grosso do Sul.

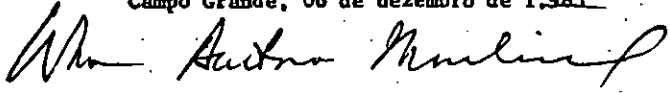
Parágrafo Único - Transfere-se para a Casa da Cultura Luiz de Albuquerque os direitos, obrigações, acervos e demais encargos sob a administração do Instituto Luiz de Albuquerque.

Art. 99 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para atender às despesas de implantação da Fundação de que trata esta Lei.

Art. 10 - A Fundação de que trata esta Lei considerar-se-á criada pelo Decreto que aprovar seu estatuto.

11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas a Lei nº 213, de 10 de março de 1.981 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de dezembro de 1.983  


WILSON BARBOSA MARTINS  
 Governador

## Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO SEPLAN-MS/Nº 1076/83 Em, 06 de dezembro de 1983  
 Dispõe sobre a vigência de Resoluções da Seplan-MS.


O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições e devidamente autorizado pelo art. 99, do Decreto nº 1.941, de 29 de dezembro de 1982,

R E S O L V E:

Art. 1º - As resoluções SEPLAN-MS nºs. 1.064/83; 1.072/83 e 1.073/83, de 30 de novembro de 1983, publicadas no D.O. nº 1.212 de 02 de dezembro de 1983, passam a vigorar a partir de 05 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de dezembro de 1983.

  
 JARDIM BARCELLOS DE PAULA  
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO SEPLAN-MS/Nº 1079/83 Em, 06 de dezembro de 1983  
 Aprova as alterações das Tabelas de Distribuição por Quotas da Secretaria de Educação.


O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições e devidamente autorizado pelo art. 99, do Decreto nº 1.941, de 29 de dezembro de 1982,

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam alteradas as Tabelas de Distribuição por Quotas - TDQ., em anexo, para as unidades orçamentárias da Secretaria de Educação, aprovadas pela Resolução SEPLAN-MS/Nº 842/83, de 03 de janeiro de 1983.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução SEPLAN-MS/Nº 1071/83, de 30 de novembro de 1983 e as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de dezembro de 1983.

  
 JARDIM BARCELLOS DE PAULA  
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

| TABELA DE DISTRIBUIÇÃO POR QUOTAS   |                        | ALTERAÇÃO Nº 2001/83A  |                        |                        |                        |                        |                        |                        |                        |                        |                        |
|---|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| UNIDADE   | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO |
| 7001.00070212.010 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA                       | 3.1.1.1.1              | 00                     | 11.801.698.000         | 1.350.000.000          | 3.596.888.000          | 1.310.000.000          | 5.492.800.000          | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.1.1              | 01                     | 3.976.687.032          | 771.000.000            | 771.000.000            | 779.487.032            | 1.701.700.000          | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.1.1              | 05                     | 10.000.000             | 10.000.000             | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.1.3              | 00                     | 475.023.000            | 45.000.000             | 231.175.000            | 738.848.000            | 350.000.000            | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.2.0              | 00                     | 5.125.000              | 150.000                | 1.875.000              | 2.700.000              | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.1.1              | 00                     | 18.500.000             | -                      | -                      | 18.000.000             | 2.500.000              | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.2.2              | 00                     | 270.000.000            | 22.000.000             | 45.000.000             | 219.000.000            | 4.600.000              | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.2.3              | 00                     | 20.000.000             | 5.000.000              | 5.000.000              | 9.210.000              | 700.000                | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.2.3              | 11                     | 30.000.000             | 7.500.000              | 7.500.000              | 7.500.000              | 7.500.000              | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.2.3              | 00                     | 549.818.328            | 532.779.378            | 549.818.328            | 532.779.378            | 17.100.000             | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.1.1.2.7              | 01                     | 769.457.088            | 269.457.088            | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 3.2.1.3                | 00                     | 122.427.000            | 19.600.000             | 10.000.000             | 35.840.000             | 46.000.000             | -                      | -                      | -                      | -                      |
| DESPESAS CORRENTES  | 3.0.0.0                | 00                     | 18.019.750.416         | 3.073.030.116          | 4.698.158.000          | 2.617.181.032          | 7.630.697.000          | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 4.1.2.0                | 00                     | 1.000                  | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | 1.000                  |
|   | 4.1.2.3                | 00                     | 1.000                  | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | 1.000                  |
| DESPESAS DE CAPITAL   | 4.0.0.0                | 00                     | 2.000                  | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | -                      | 2.000                  |
| 7001.00070211.001 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS | 4.1.1.0                | 00                     | 137.500.000            | 17.119.160             | -                      | -                      | 120.380.840            | -                      | -                      | -                      | -                      |
|   | 4.1.1.0                | 08                     | 60.000.000             | 8.623.000              | 8.623.000              | 21.375.000             | 21.375.000             | -                      | -                      | -                      | -                      |